SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116433 - MG (2025/0464456-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVI ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DAVI ALVES PEREIRA - MG195691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA N. 284 DO STF). SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade fixado na origem, consistente na deficiência de fundamentação, exigindo-se, portanto, ataque concreto e suficiente a tal óbice.

3. O agravo regimental limita-se à reiteração de alegações de mérito (nulidade por ausência de materialidade e aplicação do *in dubio pro reo*) e a afirmações genéricas, sem enfrentar o fundamento processual determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61089344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f06478e-a456-45d2-9506-d88152e05df7

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f06478e-a456-45d2-9506-d88152e05df7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116433 - MG (2025/0464456-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVI ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DAVI ALVES PEREIRA - MG195691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA N. 284 DO STF). SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade fixado na origem, consistente na deficiência de fundamentação, exigindo-se, portanto, ataque concreto e suficiente a tal óbice.

3. O agravo regimental limita-se à reiteração de alegações de mérito (nulidade por ausência de materialidade e aplicação do *in dubio pro reo*) e a afirmações genéricas, sem enfrentar o fundamento processual determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI ROBERTO BARBOSA contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial,

Documento eletrônico VDA61088889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 99034acc-f507-4887-9746-e54faf3a7bb0

por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em razão de deficiência de fundamentação, com aplicação dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; bem como da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa argumenta que a decisão monocrática se dissocia do caso concreto, porquanto haveria teratologia e nulidade da condenação por total ausência de materialidade, insistindo em que os pontos foram impugnados em fase cognitiva e que a ausência de agravo interno seria "formalidade" extrínseca mitigável.

Aduz que todo o acervo recursal enfrentou os pontos decisórios e invoca, como reforço, a inexistência de prova dos valores supostamente subtraídos e a necessidade de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para o processamento do agravo em recurso especial ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado, com reconhecimento da nulidade da condenação por ausência de prova de materialidade e determinação do regular seguimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 706-709, opinando pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática registrou de modo claro a razão determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos, que se transcrevem (fls. 679-680):

Documento eletrônico VDA61088889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 99034acc-f507-4887-9746-e54faf3a7bb0

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: deficiência de fundamentação.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

O agravo regimental não enfrenta esse fundamento processual específico. As razões regimentais se limitam à repetir alegações de mérito (nulidade por ausência de materialidade, inexistência de provas, aplicação de *in dubio pro reo*) e a afirmar genericamente que "toda a matéria de direito e fato foi ventilada" nos recursos anteriores, sem demonstrar, com indicação concreta, onde e como o agravo em recurso especial teria impugnado o óbice de "deficiência de fundamentação" aplicado na origem e recuperado pela decisão agravada.

A própria peça regimental transcreve o art. 932, III, do CPC ("III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"), mas não articula, ponto a ponto, a correção da petição do agravo em recurso especial em face do vício reconhecido. Em igual sentido, a decisão agravada já havia consignado a exigência regimental do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, cuja incidência permaneceu ilesa diante da impugnação genérica.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, não se pode conhecer do agravo regimental, por força do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ. Confiram-se:

Documento eletrônico VDA61088889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 99034acc-f507-4887-9746-e54faf3a7bb0

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 desta Corte.
> […]
> 6. Agravo regimental não conhecido e embargos de declaração rejeitados.
> (AgRg no AREsp 1.368.142/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 8/10/2019.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. 31 G DE COCAÍNA E 225,3 G DE MACONHA. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA, E NO RISCO DA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
> 1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve o agravo regimental impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ser conhecido.
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC 511.013/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

Ante o exposto, **não conheço do** agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 99034acc-f507-4887-9746-e54faf3a7bb0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0464456-3

AgRg no AREsp 3.116.433 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00277693420198130016 10000250531191004 277693420198130016

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAVI ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DAVI ALVES PEREIRA - MG195691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVI ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DAVI ALVES PEREIRA - MG195691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:01
Código de Controle do Documento: C443EE8F-E7D6-4389-B7E3-B74FA57319EF